



Número: **0008186-98.2018.8.14.0136**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **14/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0008186-98.2018.8.14.0136**

Assuntos: **Remuneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SHEURY CAMPOS BARROS (APELANTE)	RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS (APELADO)	GIOVANNI JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22145 48	16/09/2019 12:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0008186-98.2018.8.14.0136

APELANTE: SHEURY CAMPOS BARROS

APELADO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. LICENÇA SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IRREGULARIDADE INVIABILIZADORA DE CONCESSÃO DE LICENÇA. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A Constituição Federal estabelece a liberdade sindical, não podendo a lei exigir prévia autorização estatal para a fundação do ente sindical, entretanto, há a necessidade de registro no órgão competente, consoante previsão do artigo 8º, I e II, da Constituição Federal.

II- A Súmula 677 do STF, estabelece que o órgão competente para realizar o registro das organizações sindicais é o Ministério do Trabalho e Emprego. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetiva preservar o princípio da unicidade sindical, que não será observado se as entidades sindicais se registrarem somente nos Cartórios Cíveis de Pessoa Jurídica.

III – Assim, não merece amparo o inconformismo da apelante, posto que, como requisito à licença pleiteada, está deveria comprovar nos autos o registro sindical no Ministério do Trabalho.

IV- Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação cível interposto por SHEURY CAMPOS BARROS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela ora apelante, tendo o *decisum* atacado (Id. nº 2095300), denegado liminarmente a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Em suas razões recursais (Id. nº 2095303), a apelante alegou que objetivava que a administração pública lhe concedesse licença para desempenho de mandato classista, com fulcro nos art. 134 do Estatuto do Servidor Municipal de Canaã dos Carajás e 94 do Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado do Pará. Ainda, que o recorrido exigia condições não previstas na legislação brasileira, agindo de forma ilegal e ferindo o direito líquido, uma vez que a natureza jurídica da entidade para a qual fora eleita era de Sindicato. Alegou que a Súmula 677 do STF foi editada e analisada sob a ótica de representação sindical e não tratava da concessão de licença classista. Ainda afirmou que a súmula não era aplicável ao caso em questão, pois não se tratava de representação e sim violação direta de direito líquido e certo previsto em estatuto.

Por fim, requerer a reforma da decisão a fim de que fosse efetivado seu direito de licença remunerada para desempenho de mandato classista de dirigente sindical.



Em Id. nº 2095304, o Município apresentou suas contrarrazões e em síntese defendeu que o recurso não merece ser admitido, eis que carece de requisitos de regularidade formal (art. 1.010, CPC), pelo que, merece ser prontamente rejeitado, nos termos do art. 932, III, e seguintes do CPC.

O Procurador de Justiça Estevam Alves Sampaio Filho manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso.

O cerne da demanda gira em torno do acerto ou não da decisão do magistrado de primeiro grau que denegou liminarmente a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como cediço, é requisito de admissibilidade do mandado de segurança a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o impetrante alega ser detentor, não tendo amparo a mera expectativa de direito, porque o instrumento não comporta dilação probatória.

Pois bem, a apelante sustenta que o *mandamus* não possui qualquer pretensão de atribuir legitimidade ao sindicato para desempenho de ato de representação sindical, mas ao contrário, o mandado de segurança foi impetrado para que a servidora pública eleita presidente possa ver cumprido o dispositivo legal que expressamente permite a concessão de licença remunerada para o desempenho do mandato.

Acerca da matéria sabe-se que, a liberdade sindical está prevista no art. 8º da Constituição Federal e atribui à entidade sindical a defesa dos direitos da categoria, sejam de caráter individual ou coletivo. Como se lê:



Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

O inciso II acima demonstrado, estabelece a norma a respeito da unicidade sindical, autorizando que somente uma entidade represente determinada categoria dentro de uma mesma base territorial, assim, denota-se a exigência de registro em órgão competente, sendo o Ministério do Trabalho, uma vez que, este é o legítimo responsável pela fiscalização do trabalho no Brasil.

Explicando a unicidade o Mestre Sergio Pinto Martins[1], diz que:

De acordo com o nosso sistema sindical, consagrado no inciso II do art. 8º da Constituição, não há a possibilidade da criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um Município. Assim, a Lei Maior estabelece que a unicidade envolve a base territorial, impedindo a existência de vários sindicatos de uma mesma categoria, inclusive de sindicatos por empresa.

A propósito, a Súmula 677/STF dispõe: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ e do Supremo Tribunal Federal, o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a verificação do princípio da unicidade sindical. 2. A propósito, a Súmula 677/STF dispõe: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade." 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 738471 GO 2005/0052326-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/03/2009).

Assim, não merece amparo o inconformismo da apelante, posto que, como requisito à licença pleiteada, está deveria comprovar nos autos o registro sindical no Ministério do Trabalho.

Não obstante, colaciono julgado deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IRREGULARIDADE INVIABILIZADORA DE CONCESSÃO DE LICENÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O escorreito exercício dos poderes de representação de classe profissional em sede de sindicalização exige, a teor do artigo 8º, I, da Constituição Federal, a concretização do



registro do sindicato junto ao órgão para tanto competente, em obediência ao princípio da unicidade sindical. 2. **Ausente a demonstração de que o sindicato profissional encontra-se devidamente registrado junto ao Ministério do Trabalho, entendimento fixado no Enunciado n. 677, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se constata a liquidez e certeza do direito das apeladas ao licenciamento das suas funções para exercício do mandato classista, eis que não comprovada a legitimidade do próprio sindicato.** 3. REEXAME E APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. À UNANIMIDADE.(2018.03519149-92, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-27, Publicado em Não Informado(a).

Ante ao exposto, na linha do parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, porém, NEGO-LHE provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 16 de setembro de 2019.

NADJA NARA COBRA MEDA

DESEMBARGADORA-RELATORA

[1] Manual de direito do trabalho. 11 ed. Saraiva jur: São Paulo. 2018. p. 309.

Belém, 16/09/2019

